RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls: 603 Rubrica

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA COMARCA DE BARREIRA/CE.

URGENTE.
NECESSÁRIO PROVIMENTO LIMINAR **ANTES** DA MANIFESTAÇÃO DAS AUTORIDADES IMPETRADAS.

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.572.470/0001-53, com endereço na Avenida Tancredo Neves, n° 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, e-mail: ramon@ramoncaldas.com.br, **neste ato Representada por Seu único Sócio Ramon Caldas Barbosa**, Advogado Regularmente inscrito nos quadros da **OAB/BA sob o nº 36.203**, impetra o presente e necessário

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO LIMINAR

Contra atos abusivos e ilegais do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE**, do **ORDENADOR DE DESPESAS/ GESTOR DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE,** todos com endereço Rua Lúcio Torres, nº 622, Centro, CEP 62.795-000, Barreira/CE, e-mail: **barreiracpl@gmail.com**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Avenida Tancredo Neves, n° 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050222-60.2021.8.06.0044 e código 989BE51.

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls: 604 Rubrica

1. DOS FATOS E SEUS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A Sociedade Impetrante é uma das pessoas jurídicas da participantes da Licitação Tomada de Preços nº 1407.01/21-TP, com sessão de abertura promovida pelo Município de Barreira/CE no dia 04/08/2021, cujo objeto é a "contratação de sociedade de advocacia para execução de serviço técnico jurídicos voltados a defesa dos interesses do município de Barreira/CE, nos processos em tramitação nos tribunais (TJ/CE, TRT7, TRF5, STJ, STF, TCE e TCU) elaborando peças, realizando diligências, audiências e tudo o mais que se fizer necessário, junto a Sec. de Finanças Administração e Planejamento".

Neste contexto, no dia 10/08/2021, a Impetrante foi ilegalmente inabilitada do certame sob o argumento que *"não comprovou especialização no ramo do Direito Público, item 5.1.5.3.1"*. Entretanto, o ato administrativo das Autoridades Coatoras é manifestamente ilegal, pois a Impetrante apresentou, em sua Documentação, Certificado de Especialização (Pós-Graduação) em **DIREITO DO ESTADO** pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, como se constata nas páginas 46, 47 e 48 dos documentos de habilitação.

Neste particular, a Especialização em Direito do Estado da Universidade Federal da Bahia (UFBA) é um curso que tem 408 (quatrocentas e oito) horas. Destas, 187 (cento e oitenta e sete) são de Direito Constitucional e 187 (cento e oitenta e sete) são de Direito Administrativo, como apontam as provas pré-constituídas. Contudo, as Autoridades Coatoras afirmaram que a Especialização em Direito do Estado não é do ramo do Direito Público.

A vista disso, vejamos o que dispõe o Edital da Licitação no item 5.1.5.3.1:

> **5.1.5.3.1 -** Pelo menos um Advogado deverá ter especialização no ramo do Direito Público, que será comprovada através da apresentação de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior.

Diante desta regra do Edital, a Impetrante apresentou às fls. 46-48 da sua Documentação de Habilitação o Certificado de Curso de Especialização em Direito do Estado emitido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), e também fez remissão a este documento em seu Recurso Administrativo, como também apontam as provas pré-constituídas.

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00502226020218060044 e código 980BE51

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls: 605 Rubrica

Todavia, as Autoridades Impetradas mantiveram o Ato Coator, e o fundamentaram da seguinte forma:

Prefeitura Municipal de BARREIRA + Pra cuidar de você +

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls: 605 Rubrica

DOS FATOS, FUNDAMENTOS E ANÁLISE

Diante dos Recursos apresentados, a empresa licitante SILVEIRA & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº. 19.498.466/0001-97), empós notificada, apresentou dentro do prazo legal suas Contrarrazões aos Recursos.

Passo a análise dos recursos.

Quanto a inabilitação da empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que se deu pelo descumprimento do subitem 5.1.5.3.1 do edital (*"Pelo menos um Advogado deverá ter especialização no ramo do Direito Público que será comprovada através da apresentação de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior"*) a Recorrente reforça que apresentou seu Certificado do Curso de Especialização em Direito do Estado e que este curso, acrescenta, é do ramo do Direito Público.

Sem mergulhar a fundo na seara do direito, entendo que o edital é claro e objetivo quando exige a especialização em área exclusiva sem deixar margem para entendimento subjetivo que deixe a critério da CPL assemelhar disciplinas de cursos de direito para habilitar, no caso, inabilitados bem como inabilitar os já habilitados, o que não é o caso.

Entendo, pois, não ser de minha competência a análise de forma comparativa de disciplinas aplicadas aos cursos de especialização em direito, posto que o campo é vasto, para fomentar minha decisão, sendo que está se resume no fiel cumprimento ao edital.

Antecipo-me, então, para declarar a manutenção da inabilitação da empresa recorrente RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tice.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050222-60.2021.8.06.0044 e código 98QBE51

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls: 606 Rubrica

Nessa perspectiva, a desídia dos Impetrados julgamento administrativo foi tão grande que o Presidente da Comissão de Licitações fez constar na decisão que não era da sua competência a análise dos cursos de especialização dos Licitantes. Ou seja, por supostamente não saber que a Especialização em Direito do Estado é do ramo do Direito Público, o Presidente da Comissão de Licitações inabilitou ilegalmente o Impetrante.

Todas as publicações desta licitação podem ser conferidas no seguinte portal: **https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/178584/licit/133416**

Outrossim, chama a atenção que os impetrados sequer realizaram consulta ao Procurador do Município para sanar-lhes a suposta dúvida e não realizaram qualquer diligência, como autoriza o Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, as Autoridades Coatoras violaram o Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, pois violaram o Princípio da Legalidade na medida em que aduziram que a Especialização em Direito do Estado não é do Ramo do Direito Público. Além disso, os Impetrados restringiram e frustraram o caráter competitivo da Licitação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Destacamos)

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00502226020218060044 e código 98QBE51.

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 607
Rubrica

Neste sentido, esta é o entendimento adotado por diversos Tribunais do país:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.º's 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017).

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CONCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 5 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE.PERMANÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR MESMO DEPOIS DE HOMOLOGADO O RESULTADO DA LICITAÇÃO. MANDAMUS VOLTADO CONTRA ATUAÇÃO ILEGAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.ILEGALIDADE QUE PODE MACULAR O CONTRATO, A TEOR DO ARTIGO 49, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. INABILITAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA QUE DEMONSTROU A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FORMALISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES TRAZIDAS QUE COMPROVAM O ATENDIMENTO AO REQUISITO Agravos de Instrumento nº 1.684.425-8 e nº 1.699.489-7 fls. 2HABILITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SUSPENDEU OS TRÂMITES LICITATÓRIOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1686425-8 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 27.03.2018) (TJ-PR - AI: 16864258 PR 1686425-8 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 27/03/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2241 17/04/2018)

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tice.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00502226020218060044 e código 980BE51

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 608
Rubrica

Dessarte, a inabilitação da Impetrante foi ilegal, pois a Especialização em Direito do Estado é do ramo do Direito Público.

Portanto, necessário se faz que este Juízo anule o ato administrativo que inabilitou a Impetrante na **Tomada de Preços nº 1407.01/21-TP**, promovida pelo Município de **BARREIRA/CE** e conceda a segurança à Autora da Ação Mandamental para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame.

2. DO PEDIDO LIMINAR.

O caso dos autos necessita de um provimento liminar desse Juízo para que os efeitos do ato coator sejam suspensos, sob pena de se consumar dano irreparável à Impetrante e a Coletividade.

Neste sentido, a Lei 12.016/2009 autoriza o(a) Douto(a) Magistrado(a) a suspender o ato que deu motivo ao pedido, como se constata no inciso III do Art. 7º:

> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
>
> [...]
>
> III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sob este viés, **a fumaça do bom direito** resta caracterizada pela inabilitação ilegal da Impetrante na licitação, em nítida e explícita ofensa aos Arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, uma vez que foram vilipendiados os princípios, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pois a Impetrante demonstrou ter especialização no ramo do Direito Público, como demonstram as provas pré-constituídas.

Simultaneamente, **o perigo da demora** também resta caracterizado, pois **a sessão de abertura das propostas de preço já está marcada para o próximo dia 15 de setembro de 2021,** nos termos da ata de ratificação do resultado de habilitação publicada no dia 01/09/2021 pelo Presidente da Comissão de Licitação de Barreira.

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00502226020218060044 e código 08QBE51.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 609
Rubrica

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Deste modo, o aguardo da prolação da sentença acarretará em danos irreparáveis à Impetrante e a Coletividade, pois as Autoridades Impetradas podem viabilizar o inicio da execução do contrato administrativo a qualquer momento.

Por outro lado, se não for concedida a medida liminar, a Impetrante ficará de fora da disputa do Contrato Administrativo, o que pode acarretar em uma contratação de outra licitante com proposta de preço eventualmente mais cara, o que implicará em prejuízos ao erário.

Outrossim, a não concessão da liminar irá trazer riscos irreversíveis ao resultado útil do processo, dando autenticidade a uma licitação irregular e uma contratação eivada de vícios.

Portanto, a concessão da liminar não causará dano irreparável nem à Administração nem aos administrados; bem ao contrário, em tudo atende ao interesse público ao restabelecer a legalidade do certame.

Ademais, o critério de Julgamento desta Licitação é o "menor preço" e a Impetrante pode ser a detentora da proposta mais vantajosa à Administração.

Desta maneira, a Impetrante requer a este Juízo a concessão a medida liminar *inaudita altera parte*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, face ao *periculum in mora* e ao *fumus boni juris*, **determinando às Autoridades Impetradas,** quando da realização da Sessão de abertura das Propostas de Preços, **que também abram a Proposta de Preços da Impetrante, garantindo a sua participação em condições de igualdade com as demais Sociedades Licitantes.**

Ou então, **subsidiariamente**, que este Juízo determine a imediata suspensão de todos os atos **Tomada de Preços nº 1407.01/21-TP**, promovida pelo Município de **BARREIRA/CE**, suspendendo-se, igualmente, a eventual contratação dos demais participantes do certame, até ulterior deliberação.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Impetrante:

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00502226020218060044 e código 08080E51.

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls: 610 Rubrica

A) **Liminarmente**, antes das Manifestações das Autoridades Coatoras e da pessoa jurídica de direito público, **que este Juízo determine às Autoridades Impetradas, quando da realização da Sessão de abertura das Propostas de Preços, que também abram a Proposta de Preços da Impetrante, garantindo a sua participação em condições de igualdade com as demais Sociedades Licitantes,** sob pena de multa diária; ou

B) **Subsidiariamente,** caso este Juízo Singular entenda que o pedido **"A"** não deve ser deferido neste momento, que seja determina a imediata suspensão de todos os atos da **Tomada de Preços nº 1407.01/21-TP**, promovida pelo Município de **BARREIRA/CE,** suspendendo-se, igualmente, a eventual contratação decorrente do certame, até ulterior deliberação.

C) A intimação das Autoridades Coatoras para que apresentem as informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/09.

D) Após, que seja intimado o órgão de representação judicial do MUNICÍPIO DE BARREIRA, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, II, da Lei 12.016/09.

E) A intimação do Ministério Público para atuar como *mens legis* no presente, a teor do art. 12 do mesmo diploma legal.

F) Realizadas todas estas medidas, e, existindo ou não manifestação dos órgãos estatais dentro do prazo previsto para tanto, a confirmação da Liminar e a concessão da segurança, anulando-se o ato ilegal que inabilitou a Impetrante na Tomada de Preços nº 1407.01/21-TP do Município de BARREIRA/CE.

Alfim, requer também, em conformidade com o art. 4º, §1°, da Lei 12.016/2009, sendo deferida a Medida Liminar por este Juízo, em razão da urgência, que sejam notificadas imediatamente as Autoridades Impetradas por mão de Oficial de Justiça, ou, ainda, via e-mail (**barreiracpl@gmail.com**), (**gabinete.pmb.ce@gmail.com**) telefone **[(85) 99191-8035]**, fax ou outro meio adequado à urgência do caso.

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00502226020218060044 e código 080BEE1

RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) apenas para efeitos fiscais.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Barreira/CE, 03 de setembro de 2021.

Ramon Caldas Barbosa
OAB/BA 36.203

Avenida Tancredo Neves, n° 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: *ramon@ramoncaldas.com.br* Site: *www.ramoncaldas.com.br*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON CALDAS BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 03/09/2021 às 01:11 , sob o número 00502226020218060044.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00502226020218060044 e código 090BEE1.